



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.588 - PR (2011/0040193-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : APARECIDO DONIZETE CARDOZO

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DO STJ. EXAME DE DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO POR REGIME DE CUMPRIMENTO MENOS GRAVOSO. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção deste Sodalício, em uníssonos julgados, admitem que em *habeas corpus* o esgotamento das vias ordinárias deve ser mitigado quando se requer a reforma de ato emanado por Desembargador da Justiça Comum, em decisão monocrática transitada em julgado.

2. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de *habeas corpus* pode substituir o agravo em execução desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

3. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos devolvidos ao eg. Tribunal de origem e lá analisado o seu mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.588 - PR (2011/0040193-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : APARECIDO DONIZETE CARDOZO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de APARECIDO DONIZETE CARDOZO, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Relator do Tribunal *a quo* não conheceu da ordem em que se pleiteava a desconstituição do *decisum* que determinou o regime fechado para o cumprimento de pena.

Notícia que o Colegiado Estadual não conheceu da ordem, sob o fundamento de que o *habeas corpus* não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto para a hipótese, ou seja, agravo (art. 197, LEP), mantendo a sentença do Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Aduz o impetrante que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto, tendo cumprido o lapso temporal necessário da pena em regime semiaberto, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com base na previsão do art. 112 da Lei nº 7.210/84, atualizada pela Lei nº 70.792/03, permite-se a progressão para o aberto no que resta do cumprimento da reprimenda. Por fim, requer sejam devolvidos os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Paraná, para análise do mérito.

Postulou, em razão disso, a concessão da medida *inaudita altera pars*, a fim de que se determinasse a progressão do regime de cumprimento da pena para o semiaberto, confirmando-se, no mérito, a ordem.

Indeferi o pedido liminar (fls. 16/17).

Prestadas as informações (fls. 25/30).

O Ministério Público Federal opinou (fls. 34/37) pelo não cabimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.588 - PR (2011/0040193-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : APARECIDO DONIZETE CARDOZO

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DO STJ. EXAME DE DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO POR REGIME DE CUMPRIMENTO MENOS GRAVOSO. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção deste Sodalício, em uníssonos julgados, admitem que em *habeas corpus* o esgotamento das vias ordinárias deve ser mitigado quando se requer a reforma de ato emanado por Desembargador da Justiça Comum, em decisão monocrática transitada em julgado.

2. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de *habeas corpus* pode substituir o agravo em execução desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

3. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos devolvidos ao eg. Tribunal de origem e lá analisado o seu mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.588 - PR (2011/0040193-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : APARECIDO DONIZETE CARDOZO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Preliminarmente, analiso a possibilidade de inaugurar a competência desta Corte para o exame de irresignação contra ato já transitado em julgado, de Desembargador de Tribunal de Justiça que, monocraticamente, indeferiu liminarmente a ordem.

É certo que o art. 105, I, c, da Constituição Federal determina a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, *writ* contra ato coator de desembargadores dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, tendo o Regimento Interno deste Sodalício determinado que a referida competência é das Turmas, em conformidade com o art. 13, I, a, do RISTJ.

Os órgãos fracionários componentes da Terceira Seção desta Corte, em uníssonos julgados, admitem que em *habeas corpus* o esgotamento das vias ordinárias deve ser mitigado quando se requer a reforma de ato emanado por Desembargador da Justiça Comum, em decisão monocrática transitada em julgado.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELO INTERNO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. ALEGAÇÕES RELATIVAS À INOCORRÊNCIA DE FALTA GRAVE PELA POSSE DE CHIP DE CELULAR E INTERRUPÇÃO DO LAPSO LEGAL QUANTO AOS BENEFÍCIOS RELATIVOS Á EXECUÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. REINÍCIO DO PRAZO PARA FINS DE CONCESSÃO DA PROMOÇÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador componente da Turma Criminal do Tribunal a quo, sem que tenha sido ajuizado o agravo interno, inviabiliza o acesso a esta Corte Superior, em razão do não esgotamento das instâncias ordinárias.

Entretanto, a Quinta Turma sedimentou o entendimento no sentido de que "Não obstante a ausência de esgotamento da instância antes da impetração do presente habeas corpus, tendo em vista a ausência de interposição de agravo regimental ao Órgão Colegiado, evidenciado o trânsito em julgado da decisão impugnada, torna-se possível o conhecimento do writ, originariamente, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes." (HC 83.960/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Quinta Turma, DJ 1-10-2007).

...

5. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada.

(HC 129.249/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011)

No mesmo sentido: HC 153.563/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/09/2010; HC 146.721/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010.

Diante disso, passa-se à análise acerca da possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciar o mérito do writ lá impetrado, a respeito da inexistência do requisito subjetivo para aquisição do benefício pleiteado.

Destarte, o acórdão atacado adotou entendimento divergente à orientação uníssona deste Sodalício de que apesar de existir recurso próprio - agravo em execução -, a ação de *habeas corpus* pode substituí-lo, desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

Confira-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DATA-BASE. ALTERAÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. HABEAS CORPUS NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O pedido formulado no writ originário, de cassação da decisão exarada pelo Juízo das Execuções que alterou a data-base para a concessão de benefícios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que negou conhecimento à ordem originária por entender que o "habeas corpus não é o veículo adequado para a reforma de decisões exaradas pelo Juízo das Execuções Penais".

2. Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, dada a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente.

3. Writ denegado. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal a quo examine o pedido deduzido no habeas corpus originário, decidindo como entender de direito.

(HC 142.960/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 29/11/2010)

Outrossim, ao contrário do entendimento firmado pelo Tribunal a quo no acórdão impugnado, é possível desconstituir a decisão do juízo das execuções penais por meio de *habeas corpus*, se verificada a existência de flagrante ilegalidade, aplicando-se o princípio da fungibilidade entre ele e o agravo em execução.

Ante o exposto, conheço do *habeas corpus* e concedo a ordem para, cassando o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, determinar que julgue o pedido como lhe parecer de direito, pois a utilização do writ, na espécie, é instrumento jurídico-constitucional reconhecido jurisprudencialmente como adequado, em tese, ao fim buscado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0040193-6

HC 198.588 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200822893 7567919

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : APARECIDO DONIZETE CARDOZO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.